



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000465/2007-73
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.547 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PALLISSANDER ENGENHARIA EIRELI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Deve ser reconhecida a contradição no julgado que inseriu na ementa questões não tratadas na fundamentação.

Decisão que deve ser melhor aclarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-003.878, de 12 de setembro de 2017, alterar a sua ementa para excluir de seu teor matéria diversa da decadência.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção.

Argumenta a embargante que constou na ementa matéria não tratada na decisão, que se limitou a tratar da decadência.

O despacho de fls. 175/177 admitiu o recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Por preencherem os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela contribuinte e passo a sua análise.

A embargante, atentamente, constatou que foi dado provimento ao recurso voluntário da contribuinte pela ocorrência da decadência de todo o período do crédito tributário lançado. Todavia, constou na ementa do julgado matéria em se que se presume a análise de mérito.

Assiste razão a embargante. Se o julgado se limitou a analisar a questão da decadência e a sua ocorrência fulminou o crédito tributário lançado, outra matéria não poderia estar inserida na ementa da decisão que não seja a **decadência**.

Conclusão

Ante o exposto, voto em conhecer e acolher os embargos de declaração, para, sanando a decisão embargada, alterar-lhe a ementa, para excluir matéria diversa da decadência.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Processo nº 14041.000465/2007-73
Acórdão n.º **2201-004.547**

S2-C2T1
Fl. 180
